

TC 005.703/2016-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Órgãos/Entidades do estado de São Paulo

Responsáveis: Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91), Caetano De Carli Viana Costa, (CPF 041.059.474-19), Edilson Pereira dos Santos (CPF 254.180.468-70), Salete Maria Carollo (CPF 393.502.070-87) e Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79).

Advogado: Edemir Henrique Batista, OAB/DF 46.554, e outros (peça 118, p. 3), Diego de Barros Dutra, OAB/DF 43.146, e outros (peças 127 e 129)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em virtude da aprovação parcial das contas relativas à aplicação de recursos públicos previstos no Convênio Incra/CRT/DF 70.000/2006 (Siafi 589692), firmado entre aquele Instituto e o Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec), tendo por objeto a "prestação de serviços e desenvolvimento de ações em orientação jurídica para beneficiários da Reforma Agrária e intercâmbio de experiências em assessoria jurídica popular".

2. Para cumprimento do objeto acordado seriam realizados 3.720 atendimentos, a serem prestados por trinta e um advogados, orientados por três coordenadores nacionais, que seriam auxiliados por três secretários no primeiro ano, com atuação em vinte e dois estados e no Distrito Federal (Cláusula Primeira do Convênio, peça 1, p. 141).

HISTÓRICO

3. Em 27/12/2006, o Incra e o Cepatec assinaram o Termo de Convênio Incra/CRT/DF 70.000/2006 (peça 1, p. 141-146). O valor ajustado para consecução do objeto foi fixado em R\$ 1.009.360,80, sendo que R\$ 979.080,00 ficariam a cargo do concedente e a diferença, R\$ 30.280,80, por conta do conveniente, a título de contrapartida, conforme estabelecido à cláusula terceira do instrumento (peça 1, p. 142-143). Os recursos, por parte do concedente, seriam liberados em duas parcelas: a primeira, no valor de R\$ 165.366,38, relativa ao exercício de 2006; a segunda, no valor de R\$ 813.713,62, referente ao exercício de 2007. Ajustou-se, ainda, que o convênio vigeria pelo período de doze meses, a contar da sua assinatura, consoante previsto na cláusula décima (peça 1, p. 144). A publicação do extrato do convênio no Diário Oficial da União ocorreu em 10/1/2007 (peça 1, p. 149).

4. O convênio foi aditado duas vezes. O primeiro termo aditivo (peça 1, p. 161-163), celebrado em 12/2007, objetivou: a) alocar os recursos referentes à 2ª parcela, prevista para o exercício de 2007; b) reduzir o montante total de recursos do convênio, de R\$ 1.009.360,80 para R\$ 842.200,80, e, conseqüentemente, o valor relativo à 2ª parcela (2007), passando de R\$ 843.713,62 para R\$ 651.568,42, e a contrapartida financeira do conveniente, que passou a ser de R\$ 25.266,00; c) alterar o Plano de Trabalho, reajustando as metas previstas; e d) prorrogar o prazo de vigência até

28/8/2008. O segundo (peça 1, p. 165-166), de 30/6/2008, visou à alteração dos planos de trabalho e de aplicação.

5. Os recursos previstos foram descentralizados em duas parcelas: a primeira, no valor de R\$ 165.366,38, por meio da Ordem Bancária 2007OB900438 (peça 1, p. 181), de 12/2/2007; a segunda, no valor de R\$ 651.568,42, por meio da Ordem Bancária 2008OB900099 (peça 1, p. 183), de 11/1/2008.

Execução Física do convênio

6. Durante e após a vigência do convênio, o Incra elaborou Relatórios de Acompanhamento e Avaliação do Projeto (peça 1, p. 277-281, peça 2, p. 15-23 e 25-30). O Relatório Final (peça 2, p. 25-30), de 17/6/2009, concluiu pelo atingimento parcial da meta ajustada, conforme se verifica do seguinte trecho:

Mediante sistematização das informações apresentadas no item 03 verificamos que dos 3.100 atendimentos previstos no Convênio INCRA/CEPATEC/Nº 70.0000/2006, foram informados 1.770 atendimentos, dos quais 1.404 foram validados e 366 se encontram com pendências para validação, conforme observações constantes do relatório, anexo, às fls. 5.267 a 5.303, bem como, no quadro de fls. 5.305, restando a comprovação efetiva de 1.696 (um mil e seiscentos e noventa e seis) atendimentos, conforme demonstra o quadro, anexo, às fls. 5.304/5.305.

Quanto aos 126 municípios e 145 assentamentos/localidades selecionados para, prioritariamente, serem atendidos pelo Projeto Direito ao Direito, relacionados no anexo II do 2º Termo Aditivo do Convênio, fl. 914/920, vol. IV, identificamos o atendimento de 103 municípios e 123 assentamentos/localidades (ver quadros às fls. 5.306 a 5.319).

Desta forma, a partir das informações apresentadas no presente relatório, esta gestora conclui que o objeto do Convênio Cepatec/Incra nº 70.0000/06 foi, parcialmente, alcançado.

7. Neste cenário, o Incra considerou como cumprido o percentual de 90,32% do objeto avençado. Em consequência, em relação à parte não executada, apurou um débito de R\$ 79.058,21, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Quantidade	Valor (R\$)
Meta do convênio	3.100	816.934,80
Número de atendimentos informados	3.166	
Pendências não esclarecidas	366	79.058,21
Número de atendimentos considerados	2.800	737.876,59
Valor a devolver pela conveniente		79.058,21

Quadro 1

8. Do quadro acima, verifica-se que o Incra considerou como realizados 2.800 atendimentos, dentre os 3.166 informados pela conveniente. Assim, o percentual de execução correspondeu a aproximadamente 90,32%, resultante da divisão do número de atendimentos acolhidos pela meta pactuada (2.800/3.100). A diferença, relativa à parte não executada, equivalente a aproximadamente 9,68% (100% – 90,32%) da meta prevista, resultou num débito de R\$ 79.058,21 (R\$ 816.934,80 x 9,6774%).

Execução Financeira do convênio

9. Sob a ótica financeira, o exame da prestação de contas final apresentada revelou impropriedades que impediram a sua aprovação, como apontam os relatórios à peça 1 p. 283-288 e

289-310. Dentre estes, destaca-se o Parecer Financeiro/Convênio/DAC-2/Nº 004/2010 (peça 1, p. 289-310), de 6/4/2010, que embasou o Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 38-62), ao descrever, em síntese, as seguintes inconformidades:

Ocorrência	Norma infringida	Valor (R\$)
Realização de despesas com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos.	Art. 8º, VII, IN-STN 1/1997	651,23
Depósito de valores na conta de credor diverso do discriminado no cheque nominativo e no RPA, em nome de Roberta Chaves Braga, sendo que o depósito foi em realizado em favor de Jairo Rocha Ximenes Ponte - Banco do Brasil, Ag. 0875-0, conta corrente 23.525.	Arts. 20 e 30 da IN-STN 1/1997	17.171,46
Depósito de valores na conta de credor diverso do discriminado no cheque nominativo e no RPA, em nome de Leandro Kauver Zinn, sendo que o depósito foi em realizado em favor de Lúcia H. V. Pinheiro - Banco Real, Ag. 002, conta corrente 10.790.	Arts. 20 e 30 da IN-STN 1/1997	1.729,86
Pagamento a maior, no valor de R\$ 1.718,92, relativo ao Cheque 291518, compensado, em comparação com o valor lançado na Relação de Pagamento - Anexo V, que tem como beneficiária Maria Trindade Gomes Ferreira.	Arts. 20 e 30 da IN-STN 1/1997	1.718,92
Ausência, na prestação de contas, dos depósitos efetuados na conta de diversas pessoas físicas, bem como das respectivas assinaturas dos credores nos RPAs.	Arts. 20 e 30 da IN-STN 1/1997	75.647,86
Pagamento de despesas com tarifas bancárias.	Art. 8º, VII, IN-STN 1/1997	2.202,14
Compensação de cheques, lançados como "INDEVIDOS" no Anexo VII — Conciliação Bancária, onerando os recursos do convênio, conforme extratos bancários.	Art. 8º, VII, IN-STN 1/1997	9.193,28
	Total	108.314,75

Quadro 2

10. Afora estas inconsistências, que conduziram à impugnação das despesas relacionadas, assinalaram-se outras, a saber: a) não devolução do saldo remanescente; b) aplicação parcial da contrapartida pactuada; e c) não utilização dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras.

11. Ao final, a Divisão de Prestação de Contas do MDA, resolveu impugnar o valor de R\$ 228.846,53 (peça 1, p. 314), conforme tabela abaixo, por entender “que os recursos transferidos não tiveram boa e regular aplicação, na forma disciplinada no § 3º, art. 31 da IN STN 1/1997”:

Nº	Discriminação	Receita (R\$)	Despesa comprovada (R\$)	Saldo a devolver (R\$)
1	Recursos Incra	816.934,80	792.505,70	24.429,10
2	Aplicação Financeira	23.741,98	0,00	23.741,98
3	Contrapartida	25.266,00	8.194,42	17.071,58
4	Estorno tarifas bancárias	1.746,82		1.746,82
5	Total	867.689,60	800.700,12	(A) 66.989,48
6	Saldo conta corrente			(B) 48.220,11
7	Valor a devolver (A + B)			(C) 115.209,59
8	Valor recolhido – GRU			(D) 48.239,54
9	Saldo parcial a ser recolhido (C – D)			(E) 66.970,05
10	Depósitos efetuados na conta específica			(F) 33.690,90
11	Contrapartida			(G) 8.194,42
12	Saldo (F - G)			(H) 25.496,48
13	Saldo Parcial a ser recolhido (E – H)			(I) 41.473,57
14	Despesas Impugnadas			(J) 108.314,75
15	Valor glosado referente aos atendimentos não realizados (9,68%)			(K) 79.058,21
16	Valor Total Reprovado (I + J + K)			228.846,53

Quadro 3

12. Ressalte-se que, conforme destacado na 8ª linha do quadro acima, a entidade procedeu à devolução da quantia de R\$ 48.239,54 aos cofres do Incra por meio de GRU (peça 2, p. 88).

13. Durante a análise das contas, os responsáveis foram comunicados acerca das conclusões dos órgãos técnicos. Com este escopo, expediram-se os seguintes documentos:

Expediente	Data	Localização (peça 2)	Destinatário(s)
Ofício 34/2007/DDE/INCRA	31/7/2007	p. 39-40	Gislei Siqueira Knierin
Ofício 51/2007/DDE/INCRA	20/9/2007	p. 41-43	Gislei Siqueira Knierin
Ofício 76/2007/DDE/INCRA	5/12/2007	p. 45	Gislei Siqueira Knierin
Ofício 77/2007/DDE/INCRA	13/12/2007	p. 47	Gislei Siqueira Knierin
Ofício 13/2008/DDE/INCRA	18/2/2008	p. 49	Gislei Siqueira Knierin
Ofício 24/2008/DDE/INCRA	27/2/2008	p. 51-52	Caetano De Carli
Ofício 224/2008/DDE/INCRA	9/10/2008	p. 53-54	Caetano De Carli
Ofício 233/2008/DDE/INCRA	6/11/2008	p. 55-56	Caetano De Carli
Ofício 26/2009/DDE/INCRA	9/3/2009	p. 57-58	Caetano De Carli

Quadro 4

14. Cientes, os notificados apresentaram suas defesas (peça 2, p. 61-92), que não lograram êxito em afastar as impropriedades apuradas. Assim, considerando que a entidade não recolheu os valores impugnados, o Incra instaurou a presente Tomada de Contas Especial, conforme Portaria Incra/P 512 (peça 1, p. 7), de 21/9/2015, comunicando os responsáveis acerca do procedimento por meio dos Editais de Notificação à peça 3, p. 24, de 9/11/2015.

15. Como os responsáveis mantiveram-se inertes, deu-se andamento ao feito. Desse modo, elaborou-se o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 3, p. 38-62), que, anuindo às manifestações precedentes, concluiu:

8.1. Na opinião desta Comissão de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da não aprovação da Prestação de Contas Final, conforme legislação vigente, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do artigo 38 da IN/STN nº01/1997 e o art. 3º da Instrução Normativa nº 71, de 28/11/2012, do TCU;

8.2. No tocante à quantificação do dano, este representa o valor original de R\$ 228.846,53 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), salientado no Relatório da Divisão de Prestação de Contas — DAC-2, presente nos autos às folhas 155/159, referente à motivação exposta no item III deste Relatório de Tomada de Contas Especial-TCE;

8.3. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendemos que esta deve ser imputada a senhora Gislei Siqueira Knierin, que à época era Procuradora do Centro de Formação e Pesquisa Contestado — CEPATEC, ao Sr. Caetano De Carli, ex-procurador responsável pela CEPATEC à época, uma vez que deveriam ter acompanhado a aplicação de recursos da União e a sua efetiva prestação de contas e à pessoa jurídica Centro de Formação e Pesquisa Contestado — CEPATEC, CNPJ 78.497.211/0001-79, que não tomou providências para que os recursos da União fossem devidamente prestados segundo a Lei. A esse respeito, não é demais lembrar que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010, do Plenário; Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara);

(...)

9.1. Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entende este Tomador de Contas que o dano ao Erário, importa o valor R\$ 595.905,57 (quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos), já atualizados com juros e correção monetária até a data de 05/11/2015, sendo que R\$ 228.846,53 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos) referente ao valor encontrado na análise da Prestação de Contas (folha 158) e R\$ 367.059,04 (trezentos e sessenta e sete mil, cinquenta e nove reais e quatro centavos) referente à atualização monetária pela SELIC e juros, sob a responsabilidade solidária da Senhora Gislei Siqueira Knierin e Caetano De Carli procuradores da CEPATEC à época, bem como, à pessoa jurídica responsável pelo Convênio 70.000/2006 - Centro de Formação e Pesquisa Contestado, CNPJ 78.497.211/0001-79. Desta forma, encaminhamos o processo para análise e posterior envio à Divisão de Análise Contábil - DAC1, com o fito de dar subsídios ao seu encaminhamento ao Tribunal de Contas da União — TCU (fase externa), para demais providências subsequentes.

16. Encaminhou-se a TCE à Secretaria Federal de Controle Interno, que, por meio do Relatório de Auditoria 2450/2015 (peça 3, p. 86-89), anuiu às conclusões do Relatório de TCE acima citado e expediu o Certificado de Auditoria 2450/2015 (peça 3, p. 90), opinando pela irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 2450/2015 (peça 3, p. 91) posicionou-se no mesmo sentido.

17. Na forma prevista nos artigos 82 do Decreto-Lei 200/1967 e 52 da Lei 8.443/1992, o

Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário pronunciou-se sobre as contas, encaminhando o processo ao Tribunal de Contas da União (peça 3, p. 98).

18. No âmbito deste TCU, a instrução inicial (peça 6) propôs que se diligenciasse o Incra para que esclarecesse dúvidas quanto à responsabilização dos envolvidos e apresentasse os documentos que suportaram as conclusões do Tomador de Contas. Aquiescendo ao sugerido, a senhora diretora, com fulcro na delegação de competência conferida pelo art. 1º, II, da Portaria-MIN-BD 1, de 22/8/2014, do Exmo. Sr. Ministro Relator Bruno Dantas, c/c o art. 1º, I, da Portaria Secex/SP 22, de 12/9/2014, determinou a realização da diligência proposta (peça 7). Em atenção ao determinado, expediu-se o Ofício 1735/2016-TCU/SECEX-SP, de 22/7/2016 (peça 8).

19. Em resposta, o Incra apresentou os documentos constantes das peças 10-13, que, examinados, não foram suficientes para afastar as dúvidas assinaladas na instrução inicial (peça 6). Assim, em nova instrução (peça 14), opinou-se pelo refazimento da diligência. Aquiescendo ao alvitado, a senhora diretora determinou a realização da formalidade (peça 15). Em cumprimento ao determinado, expediram-se os Ofícios 2870 e 2877/2016-TCU/SECEX-SP, datados de 17/10/2016 (peças 16 e 17, respectivamente). Em resposta, o Incra encaminhou cópia integral do processo administrativo (peças 20-103)

20. Ao examinar os novos documentos acostados, a instrução (peça 105), com base nas informações prestadas pelo Instituto, assinalou que o Incra não possui, em seus arquivos, qualquer cópia dos documentos comprobatórios das despesas impugnadas, que, por serem evidências de auditoria, deveriam, como boa prática, estar anexadas ao relatório ou arquivadas no órgão fiscalizador. A par disto, teceu considerações acerca do débito e da responsabilização.

20.1. Em relação ao débito, apontou-se algumas divergências/inconsistências, que deveriam ser retificadas.

20.2. Primeiro, no tocante à ocorrência descrita na quarta linha do Quadro 2, acima: “pagamento a maior, no valor de R\$ 1.718,92, relativo ao Cheque 291518, compensado, em comparação com o valor lançado na Relação de Pagamento - Anexo V, que tem como beneficiária Maria Trindade Gomes Ferreira”, não se vislumbrou qualquer impropriedade. O cotejo entre os lançamentos citados não revelou qualquer pagamento a maior, eis que o valor constante da Relação de Pagamento (peça 31, p. 1, item 193) é igual ao valor sacado da conta corrente (Cheque 291360, peça 31, p. 49), qual seja: R\$ 1.718,92. Portanto, opinou-se pelo afastamento da impropriedade.

20.3. Segundo, o valor relativo à impropriedade tratada na sexta linha do Quadro 2, “pagamento de despesas com tarifas bancárias”, R\$ 2.202,14, deveria ser retificado, eis que, ao examinar o quadro que discriminou as tarifas cobradas (peça 1, p. 304), constatou-se, na linha 14, um valor de R\$ 1.827,00 referente ao pagamento de impostos. Ora, o dispositivo considerado infringido, abaixo transcrito, não veda o pagamento de tributos, mas apenas de taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária. Assim, opinou-se pela retificação deste valor:

Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

VII - realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos.

20.4. Terceiro, como reportado nos itens 33-38 da instrução inicial (peça 6), haveria necessidade de ajustar-se o valor de débito correspondente à contrapartida não aplicada, que deveria ser de R\$ 16.559,46 e não de R\$ 17.071,58, como descrito no “Quadro 3”, acima.

20.5. Por fim, haveria a necessidade de reconhecer o recolhimento do valor de R\$ 211,81, por meio de GRU (peça 2, p. 89), de 26/11/2008, referente à cobrança efetuada pelo Incra, por meio do

Ofício 224/2008/DDE/INCRA (peça 2, p. 218-219), de 9/10/2008. Tal restituição não foi considerada no cálculo do débito.

20.6. Desse modo, procedendo-se aos ajustes acima assinalados, o valor do débito pelo qual os responsáveis deveriam ser citados seria assim constituído:

a) impugnação de despesas:

Ocorrência	Norma infringida	Valor (R\$)
Realização de despesas com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos.	Art. 8º, VII, IN-STN 1/1997	651,23
Depósito de valores na conta de credor diverso do discriminado no cheque nominativo e no RPA em nome de Roberta Chaves Braga, sendo o depósito realizado no Banco do Brasil, Ag. 0875-0, Conta Corrente 23.525 em favor de Jairo Rocha Ximenes Ponte.	Arts. 20 e 30 da IN-STN 1/1997	17.171,46
Depósito de valores na conta de credor diverso do discriminado no cheque nominativo e no RPA em nome de Leandro Kauver Zinn, sendo o depósito realizado no Banco Real, Ag. 002, Conta Corrente 10.790 em favor de Lúcia H. V. Pinheiro.	Arts. 20 e 30 da IN-STN 1/1997	1.729,86
Ausência, na prestação de contas, dos depósitos efetuados na conta de diversas pessoas físicas, bem como das respectivas assinaturas dos credores nos RPAs.	Arts. 20 e 30 da IN-STN 1/1997	75.647,86
Pagamento de despesas com tarifas bancárias.	Art. 8º, VII, IN-STN 1/1997	375,14
Compensação de cheques, lançados como "INDEVIDOS" no Anexo VII — Conciliação Bancária, onerando os recursos do convênio, conforme extratos bancários.	Art. 8º, VII, IN-STN 1/1997	9.193,28
Total		104.768,83

Quadro 5

b) cumprimento parcial do objeto conveniado:

Descrição	Quantidade	Valor (R\$)
Meta do convênio	3.100	816.934,80
Número de atendimentos informados	3.166	
Pendências não esclarecidas	366	79.058,21
Número de atendimentos considerados	2.800	737.876,59
Valor a devolver pela conveniente		79.058,21

Quadro 6

c) Saldo não recolhido:

Nº	Discriminação	Receita (R\$)	Despesa comprovada (R\$)	Saldo a devolver (R\$)
1	Recursos Incra	816.934,80	792.505,70	24.429,10
2	Aplicação Financeira	23.741,98	0,00	23.741,98
3	Contrapartida	25.266,00	8.194,42	16.559,43
4	Estorno tarifas bancárias	1.746,82		1.746,82
5	Total	867.689,60	800.700,12	(A) 66.477,33
6	Saldo conta corrente			(B) 48.220,11
7	Valor a devolver (A + B)			(C) 114.697,44
8	Valor recolhido – GRU			(D) 48.451,35
9	Saldo parcial a ser recolhido (C – D)			(E) 66.246,09
10	Depósitos efetuados na conta específica			(F) 33.690,90
11	Contrapartida			(G) 8.194,42
12	Saldo (F - G)			(H) 25.496,48
13	Saldo Parcial a ser recolhido (E – H)			(I) 40.749,61

Quadro 7

Débito:

Ocorrência	Valor (R\$)
impugnação de despesas	104.768,83
cumprimento parcial do objeto conveniado	79.058,21
Saldo não recolhido	40.749,61
Total	224.576,65

Quadro 8

20.7. Assim, opinou-se que o débito deveria perfazer a quantia de R\$ 224.576,65 e ser atualizado a partir das datas de crédito dos repasses na conta específica.

21. Quanto à responsabilização, a instrução inicial (peça 6, itens 22-28) opinou pela inclusão do Sr. Edilson Pereira dos Santos na relação processual, tendo em vista que ocupou o cargo de Coordenador Geral do Cepatec à época do convênio.

21.1. Desse modo, a instrução (peça 105) opinou pela citação solidária dos Srs. Edilson Pereira dos Santos (CPF 254.180.468-70), Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91) e Caetano De Carli Viana Costa, (CPF 041.059.474-19) e do Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79) para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem, solidariamente, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), o débito apurado, em razão das ocorrências descritas no item 38 daquela instrução (peça 105).

22. Anuindo ao proposto, o senhor diretor, com fulcro na delegação de competência conferida pelo art. 1º, II, da Portaria-MIN-BD 1, de 22/8/2014, do Exmo. Sr. Ministro Relator Bruno Dantas, c/c o art. 1º, I, da Portaria Secex/SP 22, de 12/9/2014, determinou a realização da citação na forma sugerida (peça 106).

23. Em atenção ao determinado, expediram-se os seguintes ofícios:

Destinatário	Expediente	Localização	Aviso de Recebimento	Observação
Caetano De Carli Viana Costa	553/2017, de 6/3/2017	Peça 111	Peça 117	“mudou-se”
	1.139/2017, de 11/5/2017	Peça 131	Peça 137	Recebido em 18/5/2017
Cepatec	554/2017, de 6/3/2017	Peça 112	peça 115	“mudou-se”
	1.038/2017, de 11/5/2017	Peça 132	Peça 141	Recebido em 31/8/2017
Edilson Pereira dos Santos	555/2017, de 6/3/2017	Peça 113	Não consta	---X---
Gislei Siqueira Knierin	556/2017, de 6/3/2017	Peça 114	Peças 116 e 122	“não procurado”
	1.035/2017, de 3/5/2017	Peça 125	Peça 135	Recebido em 11/5/2017

Quadro 9

24. Caetano De Carli Viana Costa, por meio de representante legalmente constituído (peça 127), após obter cópia integral do processo em 4/5/2017 (peça 128), requereu prorrogação, por mais trinta dias, do prazo inicialmente concedido, sendo deferida a solicitação (peça 139). Vencido o prazo, não apresentou qualquer justificativa.

25. O Cepatec e Gislei Siqueira Knierin, embora tenham tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, como atestam os avisos de recebimento (peças 141 e 135, respectivamente), não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

26. Edilson Pereira dos Santos, por meio de representante legalmente constituído (peça 118, p. 3), requereu prorrogação, por mais trinta dias, do prazo inicialmente concedido, sendo deferida a solicitação (peça 121). Posterior e tempestivamente, apresentou sua defesa (peça 133).

26.1. Ao examinar a defesa apresentada, a instrução (peça 143, itens 30-31) acatou-a em parte, haja vista que o responsável demonstrou ter se afastado da entidade a partir de 4/10/2007. Desse modo, opinou que sua responsabilidade ficasse restrita ao período em que dirigiu a entidade, bem como que se chamasse aos autos a sua sucessora, Salete Maria Carollo. A par disto, para que não pairassem dúvidas acerca da cadeia sucessória do Cepatec, sugeriu-se a realização de diligência ao 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo/SP, para que encaminhasse a este Tribunal certidão atualizada do registro do Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79), contendo todas as narrativas desde a sua inscrição, destacando os atos que promoveram alterações na direção da entidade no período de janeiro/2006 a dezembro/2010.

27. A proposta contou com a anuência da diretoria desta unidade (peça 144), que determinou a realização das formalidades alvitadas.

28. Dando cumprimento ao determinado, expediram-se os seguintes ofícios:

Destinatário	Expediente	Localização	Aviso de Recebimento	Observação
Salete Maria Carollo	698/2018, de 4/4/2018	Peça 146	Peça 149	“Objeto entregue ao destinatário”
	1.744/2018, de 5/7/2018	Peça 150	Peça 151	Recebido em 19/7/2018
3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo/SP	697/2018, de 25/4/2018	Peça 147		

Quadro 10

29. O 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo/SP, tempestivamente, atendeu ao solicitado, encaminhando, por meio do Ofício 23/2018, de 2/5/2018 (peça 148), o requerido.

30. Salete Maria Carollo, embora tenha tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, como atestam os avisos de recebimento (peças 149 e 151), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

EXAME TÉCNICO

Da diligência

31. Em resposta à diligência (peça 147), o 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo/SP, tempestivamente, atendeu ao solicitado (peça 148).

31.1. Examinando a documentação apresentada, constata-se que, no período de vigência do convênio (27/12/2006 a 28/8/2008), o cargo de coordenador geral da Cepatec foi ocupado por Edilson Pereira dos Santos, no período de 30/1/2006 a 3/10/2007, conforme Atas das Assembleias Ordinárias realizadas (peça 148, p. 114-122 e 182-185), e Salete Maria Carollo, no período de 4/10/2007 a 24/10/2013, consoante Atas das Assembleias (peça 148, p. 182-185, 214-216 e 232-234). Portanto, na qualidade de dirigentes máximos da entidade, devem ser responsabilizados pela gestão dos recursos repassados.

Das citações

32. Como relatado nos itens 25 e 30, acima, o Centro de Formação e Pesquisa Contestado, Gislei Siqueira Knierin e Salete Maria Carollo, embora tenham tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, como atestam os avisos de recebimento (peças 141, 135, 151, respectivamente), não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

33. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

34. Já Edilson Pereira dos Santos, por meio de representante legalmente constituído (peça 118, p. 3), requereu prorrogação, por mais trinta dias, do prazo inicialmente concedido, sendo deferida a solicitação (peça 121). Posterior e tempestivamente, apresentou sua defesa (peça 133), examinada à peça 143, itens 30 a 38, nos seguintes termos:

Argumento: ilegitimidade de parte

30. O senhor Edilson Pereira dos Santos afirma ter presidido o Cepatec somente por ocasião da assinatura do convênio, não exercendo, nos momentos subsequentes à liberação dos recursos, qualquer cargo de direção na entidade, conforme Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (peça 133, p. 10-12), de 4/10/2007. Informa que, nesta mesma ocasião, foi eleita presidente da entidade a Sra. Salete Maria Carollo, a quem coube as funções de direção e controle do convênio. Assinala que, nesta assembleia, apresentou seu pedido de demissão, desvinculando-se completamente da entidade a partir desta data. Desse modo, conclui que, nos períodos da execução, da prestação de contas e dos esclarecimentos, não exercia qualquer cargo ou função de direção no Cepatec, razão pela qual entende que deva ser excluído da relação processual.

Análise

31. A ata ora apresentada (peça 133, p. 10-12), inscrita no 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo/SP, atesta que, de fato, em 4/10/2007, o senhor Edilson Pereira dos Santos apresentou à Assembleia pedido de demissão, desligando-se, assim, do Cepatec. Na mesma ocasião, foi eleita presidente da entidade, para o período de outubro/2007 a outubro/2010, a senhora Salete Maria Carollo.

31.1. Como relatado nos itens 2-4, acima, o convênio foi celebrado em 27/12/2006, sendo os recursos descentralizados em duas parcelas: a primeira, no valor de R\$ 165.366,38, por meio da Ordem Bancária 2007OB900438 (peça 1, p. 181), de 12/2/2007; a segunda, no valor de R\$ 651.568,42, por meio da Ordem Bancária 2008OB900099 (peça 1, p. 183), de 11/1/2008. Assim, verifica-se que os recursos referentes à primeira parcela foram transferidos durante a gestão do senhor Edilson dos Santos.

31.2. O crédito da primeira parcela em conta específica ocorreu em 14/2/2007, conforme extrato bancário (peça 31, p. 31). Consultando a Relação de Pagamentos (peça 30, p. 101-106), verifica-se que, entre esta descentralização e a retirada do senhor Edilson dos Santos do Cepatec, 4/10/2007, foram gastos R\$ 189.248,47. Ou seja, durante a presidência do senhor Edilson dos Santos no Cepatec, houve utilização dos recursos repassados, cabendo-lhe, assim, prestar contas da sua regular aplicação. Já, em relação à diferença, não é possível imputar-lhe qualquer responsabilidade, pois, como demonstrado, a senhora Salete Maria Carollo sucedeu-lhe no cargo de dirigente do Cepatec.

31.3. Faz-se necessário abrir um parêntese em relação à responsabilidade da sucessora. A Senhora Salete Maria Carollo, embora dirigente do Cepatec, no período de vigência do convênio em comento, nunca foi ouvida nesta TCE. Na fase interna do procedimento, não foi arrolada como responsável nem notificada de qualquer andamento processual. Até este momento, não havia, nos autos, qualquer documento que a mencionasse como dirigente do Cepatec. Diante desta nova informação, impõe-se que a aludida senhora seja citada para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito apurado nesta TCE, como consta na instrução à peça 105.

31.4. De ressaltar que o convênio vigeu até 28/8/2008, como informado no item 3, acima, não extrapolando, assim, o prazo de dez anos previsto no art. 6º da Instrução Normativa - TCU 71/2012, que poderia dispensar o chamamento aos autos da então dirigente do Cepatec. Mas mesmo que o decênio houvesse sido extrapolado, a jurisprudência deste TCU é no sentido de que o mencionado dispositivo não tem aplicação automática ante o transcurso do prazo de dez anos entre o ato e a citação, devendo ficar evidenciado de maneira cabal a impossibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme já se pronunciou este Tribunal:

“17. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte, a qual, em casos semelhantes, nos quais não resta evidenciado efetivo prejuízo ao direito de defesa, tem reiterado que o art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN TCU 71/2012, não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos antes da citação, preponderando a imputação de débito caso demonstrada a ausência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa (Acórdãos 2.511/2015-TCU-Plenário, 2.630/2015-TCU-2ª Câmara, 3.535/2015-TCU-2ª Câmara, 9.570/2015-TCU-2ª Câmara, 444/2016-TCU-2ª Câmara e 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, dentre outros) . (Voto condutor do Acórdão 3898/2016-TCU-Primeira Câmara, da lavra do Ministro Bruno Dantas; grifo nosso)”

31.5. Assim, opina-se pela citação da então presidente do Cepatec, Salete Maria Carollo (CPF 393.502.070-87).

31.6. Retornando à gestão do senhor Edilson dos Santos, verificou-se acima que houve movimentação de recursos no valor de R\$ 189.248,47. Assim, cabe examinar quais das ocorrências consideradas irregulares (item 20.5, acima) referem-se ao período em que o responsável presidiu o Cepatec.

31.6.1. Em relação ao cumprimento parcial do objeto, considerando que o Incra apontou a não execução de 9,68% do objeto, cabe atribuir ao senhor Edilson Pereira dos Santos débito proporcional ao valor que geriu. Assim, em relação a este ponto, sua responsabilidade deve restringir-se à quantia de R\$ 18.319,25 (9,68% de R\$ 189.248,47).

31.6.2. Quanto às despesas impugnadas, descritas no quadro 5, acima, cabem as seguintes observações:

a) quanto à realização de despesas com multas, juros ou correção monetária, no valor de R\$ 651,23, verifica-se, na tabela constante à peça 1, p. 300, que os pagamentos ali mencionados e descritos nos itens 24, 26, 28, 30, 36 e 60 da Relação de Pagamentos (peça 30, p. 102 e 103) ocorreram em maio de 2007, ou seja, durante a gestão do senhor Edilson Pereira dos Santos. Logo, deve responder pela ocorrência;

b) em relação ao depósito de valores na conta de credor diverso do discriminado no cheque nominativo e no Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), no caso, em nome de Roberta Chaves Braga, sendo o depósito realizado no Banco do Brasil, Ag. 0875-0, Conta Corrente 23.525 em favor de Jairo Rocha Ximenes Ponte, verifica-se, conforme tabela constante à peça 1, p. 301, que os pagamentos descritos nos itens 74 e 98 da Relação de Pagamentos (peça 30, p. 104 e 106), no valor total de R\$ 3.420,10, ocorreram em 26/6/2007 e 3/7/2007, respectivamente, ou seja, durante a gestão do senhor Edilson Pereira dos Santos. Logo, deve responder por esta parte;

c) no que tange ao depósito de valores na conta de credor diverso do discriminado no cheque nominativo e no RPA, no caso, em nome de Leandro Kauver Zinn, sendo o depósito realizado no Banco Real, Ag. 002, Conta Corrente 10.790 em favor de Lúcia H. V. Pinheiro, verifica-se no Parecer Financeiro/Convênio/DAC-2/Nº 004/2010 (peça 1, p. 301) que a inconsistência diz respeito à despesa descrita no item 39 da Relação de Pagamento (peça 30, p. 103), no valor de R\$ 1.729,86, ocorrida em 29/5/2007, ou seja, durante a gestão do senhor Edilson Pereira dos Santos. Logo, deve responder pela ocorrência;

d) no tocante à ausência, na prestação de contas, dos depósitos efetuados na conta de diversas pessoas físicas, bem como das respectivas assinaturas dos credores nos RPAs, constata-se na tabela à peça 1, p. 302-304, que os pagamentos referentes aos itens 31, 32 e 33 da Relação de Pagamentos (peça 30, p. 102), no valor total de R\$ 6.605,34, ocorreram em 22/5/2007, ou seja, durante a gestão do senhor Edilson Pereira dos Santos. Logo, deve responder por esta parte;

e) no que concerne ao pagamento de despesas com tarifas bancárias, conforme tabela constante à peça 1, p. 304, o montante pago, durante a gestão do senhor Edilson Pereira dos Santos, corresponde ao valor de R\$ 115,81, conforme quadro seguinte:

Data	Descrição	Localização	Valor (R\$)
26/2/2007	Pacote de Serviços	Peça 31, p. 31	32,00
26/3/2007	Pacote de Serviços	Peça 31, p. 32	24,00
20/4/2007	Tarifa de Extrato	Peça 31, p. 33	3,00
31/7/2007	Juros Saldo Devedor	Peça 31, p. 39	2,29
31/7/2007	IOF s/Saldo Devedor	Peça 31, p. 39	0,02
31/8/2007	Pacote de Serviços	Peça 31, p. 40	8,00
3/9/2007	Saldo Devedor	Peça 31, p. 41	22,50

25/9/2007	Pacote de Serviços	Peça 31, p. 41	24,00
Total			115,81

Quadro 10

f) no referente à compensação de cheques, lançados como “Indevidos” no Anexo VII - Conciliação Bancária, onerando os recursos do convênio, verifica-se, segundo tabela constante à peça 1, p. 305, que os pagamentos lá descritos, no valor total de R\$ 9.193,28, ocorreram entre 8/3/2007 e 30/4/2007, ou seja, durante a gestão do senhor Edilson Pereira dos Santos. Logo, deve responder pela ocorrência.

31.6.3. Em relação ao saldo remanescente não recolhido, esta obrigação cabia ao gestor da entidade quando do término da vigência do convênio, no caso a senhora Salete Maria Carollo, não devendo, portanto, ser imputada qualquer responsabilidade ao senhor Edilson Pereira dos Santos acerca da ocorrência.

31.7. Em síntese, o senhor Edilson Pereira dos Santos deve ser responsabilizado pelas seguintes ocorrências e respectivos valores, devendo o débito ser atualizado a partir de 14/2/2007, data do crédito da primeira parcela em conta específica, conforme extrato bancário (peça 31, p. 30):

Ocorrência	Norma infringida	Valor (R\$)
Cumprimento parcial do objeto (9,68% do valor gerido, R\$ 189.248,47)	Art. 22 da IN-STN 1/1997	18.319,25
Realização de despesas com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos.	Art. 8º, VII, IN-STN 1/1997	651,23
Depósito de valores na conta de credor diverso do discriminado no cheque nominativo e no RPA em nome de Roberta Chaves Braga, sendo o depósito realizado no Banco do Brasil, Ag. 0875-0, Conta Corrente nº. 23.525 em favor do Senhor Jairo Rocha Ximenes Ponte.	Arts. 20 e 30 da IN-STN 1/1997	3.420,10
Depósito de valores na conta de credor diverso do discriminado no cheque nominativo e no RPA em nome de Leandro Kauver Zinn, sendo o depósito realizado no Banco Real, Ag. 002, Conta Corrente nº 10.790 em favor da Senhora Lúcia H. V. Pinheiro.	Arts. 20 e 30 da IN-STN 1/1997	1.729,86
Ausência, na prestação de contas, dos depósitos efetuados na conta de diversas pessoas físicas, bem como das respectivas assinaturas dos credores nos RPAs.	Arts. 20 e 30 da IN-STN 1/1997	6.605,34
Pagamento de despesas com tarifas bancárias.	Art. 8º, VII, IN-STN 1/1997	115,81
Compensação de cheques, lançados como "INDEVIDOS" no Anexo VII — Conciliação Bancária, onerando os recursos do convênio, conforme extratos bancários.	Art. 8º, VII, IN-STN 1/1997	9.193,28
Total		40.034,27

Quadro 11

Argumento: irregularidades de natureza formal

32. A defesa sustenta que a maior parte das irregularidades apontadas no ofício citatório (peça 113) diz respeito a formalidades na apresentação de documentos. Aduz não ter sido dada oportunidade aos responsáveis pela entidade, à época da prestação de contas, para esclarecer ou complementar eventuais informações.

Análise

33. Os argumentos não podem prosperar. Primeiro, porque as irregularidades assinaladas nos ofícios citatórios: a) impugnação de despesas por inobservância às disposições contidas na Instrução Normativa – STN 1/1197; b) cumprimento parcial do objeto; e c) não devolução de saldo remanescente, não se tratam de meras irregularidades formais, mas sim de condutas que causaram prejuízo ao erário. Segundo, porque, na fase interna deste procedimento, os responsáveis identificados pela Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) foram devidamente notificados das ocorrências apuradas, sendo-lhes concedido oportunidade para sanear as impropriedades, como destacado nos itens 12-13, acima. Ressalte-se que os responsáveis, inclusive, apresentaram defesas (peça 2, p. 61-92), não acolhidas pela aludida Comissão.

33.1. Assim, opina-se pela rejeição da justificativa.

Argumento: excessivo valor cobrado

34. Alega a inobservância ao princípio da legalidade, pois, a seu viso, estaria ocorrendo enriquecimento ilícito do Estado, ao se exigir a devolução de recursos, com expressiva correção monetária. Ressalta que os valores foram efetivamente canalizados à finalidade pública.

Análise

35. Os valores discutidos neste processo dizem respeito a recursos federais transferidos à conveniente, que, segundo se apura, não foram regularmente aplicados. Tais valores devem ser atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, pois, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/92, em havendo débito, “o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos...”.

35.1. Em atendimento ao referido comando legal, o TCU, por meio das Decisões 484/1994 e 1122/2000, e do Acórdão 1.603/2011, com nova redação dada pelo Acórdão 1.247/2012, todos do Plenário do TCU, demonstrou a evolução dos índices de correção monetária aplicáveis e fixou os critérios para a atualização monetária e a cobrança de juros relativos aos débitos oriundos de condenação pela Corte de Contas. Todos os cálculos são efetuados por meio de sistema informatizado do TCU (Sistema Débito), conforme as diretrizes fixadas nos julgados acima.

35.2. Assim, a fixação de juros e correção monetária está prevista na lei de regência (art. 19 da Lei 8.443/92) e os critérios de cálculo previstos no Sistema Débito, em estreita observância aos julgados que uniformizam a metodologia.

35.3. Portanto, opina-se que o argumento não seja acolhido.

Argumento: impossibilidade de se determinar a devolução integral dos recursos transferidos

36. Assere que os valores pactuados eram baixíssimos para realização do pactuado. Aduz que, ao ser reconhecer a plena ou a parcial execução do objeto conveniado, não se poderia determinar a devolução total dos recursos, sem quaisquer compensações com o quanto regularmente executado e prestado contas. Assim, “pugna pelo reconhecimento da realização do objeto dos convênios em análise, sendo necessário que as contas sejam julgadas regulares, com ressalvas, em vista de que as impropriedades constatadas são de natureza formal e não representam comprovadamente prejuízo ao erário, caso em que, também requer sejam considerados (e abatidos do valor de eventual condenação) todos os custos diretos e indiretos relativos às despesas comprovadamente executadas”.

Análise

37. A defesa se equivoca ao afirmar que se busca neste feito a restituição integral dos recursos transferidos. Como relatado na instrução à peça 105, a presente TCE foi instaurada em virtude da aprovação parcial das contas relativas à aplicação de recursos públicos previstos no Convênio Incra/CRT/DF 70.000/2006. Tanto na fase interna quanto na externa deste procedimento buscou-se e busca-se a restituição ao erário de parte dos recursos repassados e não da integralidade.

37.1. Naquela instrução (item 5, peça 105), destacou-se o reconhecimento, por parte do tomador

de contas, da realização parcial do objeto contratado, sendo considerado cumprido 90,32% do ajustado, a ensejar, no tocante à parte não executada, um débito de R\$ 79.058,21. Afora esta ocorrência, o concedente apontou outras inconsistências na execução financeira do convênio, de sorte que o valor total do débito apurado na fase interna seria de R\$ 228.846,53, correspondente a 28,01% do total repassado à entidade. Com alguns ajustes no valor do débito, a instrução (peça 105) opinou pela citação dos responsáveis para apresentar defesa ou devolver esta parcela impugnada. Jamais exigiu-se a restituição integral dos valores transferidos.

37.2. Desse modo, opina-se que o argumento não seja acolhido.

38. Em conclusão, a defesa logrou êxito em demonstrar o afastamento do senhor Edilson dos Santos da presidência do Cepatec a partir de 4/10/2007. Logo, opina-se pelo acolhimento, neste ponto, de suas alegações. Todavia, as justificativas apresentadas não elidiram as impropriedades apuradas, descritas no quadro 11, acima, que, em parte, ocorreram durante sua gestão (item 31.6). Assim, as contas do aludido responsável devem ser julgadas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito assinalado naquele quadro, qual seja: R\$ 40.034,27.

35. Em face destas ponderações, considerando que Edilson Pereira dos Santos exerceu o cargo de Coordenador Geral do Cepatec no período de 30/1/2006 a 3/10/2007, conforme atestam as Atas das Assembleias Ordinárias (peça 148, p. 114-122 e 182-185), opina-se pelo acolhimento parcial da defesa apresentada, de forma a reconhecer sua responsabilidade por parcela do débito apurado nestes autos. No entanto, em relação às irregularidades a ele atribuídas, cometidas durante a sua gestão, não cabe acolher os argumentos apresentados. Logo, suas contas devem ser julgadas irregulares, condenando-o, em solidariedade com o Cepatec, Gislei Siqueira Knierin e Caetano De Carli Viana Costa, ao pagamento do débito apurado na forma do item 31.7 da instrução à peça 143, acima transcrito.

36. Quanto a Salete Maria Carollo, cabe observar que a responsável foi citada pelo valor integral do débito. No entanto, à semelhança de Edilson Pereira dos Santos, deve ser responsabilizada pelos valores geridos durante o período em que dirigiu a entidade, como se expõe a seguir.

36.1. Como reportado no item 4, repassou-se ao Cepatec a quantia total de R\$ 816.934,80. Deste montante, R\$ 189.248,47 foram utilizados durante a gestão de Edilson Pereira dos Santos. Assim, a diferença, R\$ 627.686,33, foi gerida durante a gestão de Salete Maria Carollo.

36.2. Partindo deste fato, deve-se examinar, à semelhança do critério adotado em relação a Edilson Pereira dos Santos, quais das ocorrências consideradas irregulares (item 20.6, acima) referem-se ao período em que a responsável presidiu o Cepatec.

36.2.1. Em relação ao cumprimento parcial do objeto, considerando que o Incra apontou a não execução de 9,68% do objeto, cabe atribuir a Salete Maria Carollo débito proporcional ao valor que geriu. Assim, em relação a esta ocorrência, sua responsabilidade deve restringir-se à quantia de R\$ 60.760,04 (9,68% de R\$ 627.686,33).

36.2.2. Quanto às despesas impugnadas, descritas no quadro 5, acima, cabem as seguintes observações:

a) no que atine à realização de despesas com multas, juros ou correção monetária, no valor de R\$ 651,23, verifica-se, na tabela constante à peça 1, p. 300, que os pagamentos ali mencionados e descritos nos itens 24, 26, 28, 30, 36 e 60 da Relação de Pagamentos (peça 31, p. 102 e 103) ocorreram em maio de 2007, ou seja, durante a gestão do senhor Edilson Pereira dos Santos. Logo, a responsável não deve responder por esta ocorrência;

b) em relação ao depósito de valores na conta de credor diverso do discriminado no cheque nominativo e no Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), no caso, em nome de Roberta Chaves Braga, sendo o depósito realizado no Banco do Brasil, Ag. 0875-0, Conta Corrente 23.525 em favor de Jairo Rocha Ximenes Ponte, verifica-se, conforme tabela constante à peça 1, p. 301, que os pagamentos descritos nos itens 131, 157, 200, 235, 286, 321, 356 e 397 da Relação de Pagamentos,

no valor total de R\$ 13.751,36, ocorreram entre 6/2/2008 e 28/8/2008, ou seja, durante a gestão de Salete Maria Carollo, que deve responder por esta parte:

Item	Localização	Valor (R\$)	Data
131	peça 30, p. 107	1.718,92	6/2/2008
157	peça 30, p. 108	1.718,92	27/2/2008
200	peça 31, p. 1	1.718,92	31/3/2008
235	peça 31, p. 3	1.718,92	30/4/2008
286	peça 31, p. 6	1.718,92	5/6/2008
321	peça 31, p. 7	1.718,92	4/7/2008
356	peça 31, p. 9	1.718,92	6/8/2008
397	peça 31, p. 11	1.718,92	28/8/2008
	Total	13.751,36	

Quadro 12

c) no que tange ao depósito de valores na conta de credor diverso do discriminado no cheque nominativo e no RPA, no caso, em nome de Leandro Kauver Zinn, sendo o depósito realizado no Banco Real, Ag. 002, Conta Corrente 10.790 em favor de Lúcia H. V. Pinheiro, verifica-se no Parecer Financeiro/Convênio/DAC-2/Nº 004/2010 (peça 1, p. 301) que a inconsistência diz respeito à despesa descrita no item 39 da Relação de Pagamento (peça 30, p. 103), no valor de R\$ 1.729,86, ocorrida em 29/5/2007, ou seja, durante a gestão do senhor Edilson Pereira dos Santos. Logo, a responsável não deve responder pela ocorrência;

d) no tocante à ausência, na prestação de contas, dos depósitos efetuados na conta de diversas pessoas físicas, bem como das respectivas assinaturas dos credores nos RPAs, constata-se na tabela à peça 1, p. 302-304, que apenas os pagamentos referentes aos itens 31, 32 e 33 da Relação de Pagamentos (peça 31, p. 102), no valor total de R\$ 6.605,34, ocorridos em 22/5/2007, referem-se à gestão do senhor Edilson Pereira dos Santos. Os demais, no valor total de R\$ 69.042,52, dizem respeito à gestão de Salete Maria Carollo, que deve responder por esta parte;

e) no que concerne ao pagamento de despesas com tarifas bancárias, conforme tabela constante à peça 1, p. 304, o montante pago, durante a gestão de Salete Maria Carollo, corresponde ao valor de R\$ 259,33, conforme quadro abaixo:

Data	Descrição	Localização	Valor (R\$)
25/10/2007	Pacote de Serviços	Peça 31, p. 41	32,00
26/11/2007	Pacote de Serviços	Peça 31, p. 42	32,00
26/12/2007	Pacote de Serviços	Peça 31, p. 43	32,00
7/1/2008	Pagamento Via Auto Atendimento	Peça 31, p. 45	60,78
25/1/2008	Pacote de Serviços	Peça 31, p. 45	32,00

Data	Descrição	Localização	Valor (R\$)
25/2/2008	Pacote de Serviços	Peça 31, p. 47	32,00
15/7/2008	Extrato Solic. na Agência	Peça 31, p. 55	1,45
13/8/2008	Extrato Solic. na Agência	Peça 31, p. 57	1,45
27/8/2008	Processamento Cheque	Peça 31, p. 59	1,50
29/8/2008	Processamento Cheque	Peça 31, p. 59	9,00
1º/9/2008	Processamento Cheque	Peça 31, p. 59	15,00
10/9/2008	Extrato Solic. na Agência	Peça 31, p. 60	10,15
Total			259,33

Quadro 13

f) no referente à compensação de cheques, lançados como “Indevidos” no Anexo VII - Conciliação Bancária, onerando os recursos do convênio, verifica-se, segundo tabela constante à peça 1, p. 305, que os pagamentos lá descritos, no valor total de R\$ 9.193,28, ocorreram entre 8/3/2007 e 30/4/2007, ou seja, durante a gestão do senhor Edilson Pereira dos Santos. Logo, a responsável não deve responder pela ocorrência.

36.3. Em relação ao saldo remanescente não recolhido, esta obrigação cabia ao gestor da entidade quando do término da vigência do convênio, no caso, à Salete Maria Carollo.

37. Em síntese, as contas de Salete Maria Carollo devem ser julgadas irregulares, condenando-a, em solidariedade com o Cepatec, Gislei Siqueira Knierin e Caetano De Carli Viana Costa, pelas seguintes ocorrências e respectivos valores, devendo o débito ser atualizado a partir de 15/1/2008, data do crédito em conta específica da segunda parcela transferida (peça 31, p. 45):

Ocorrência	Norma infringida	Valor (R\$)
Cumprimento parcial do objeto (9,68% do valor gerido, R\$ 627.686,33).	Art. 22 da IN-STN 1/1997	60.760,04
Depósito de valores na conta de credor diverso do discriminado no cheque nominativo e no RPA em nome de Roberta Chaves Braga, sendo o depósito realizado no Banco do Brasil, Ag. 0875-0, Conta Corrente nº. 23.525 em favor do Senhor Jairo Rocha Ximenes Ponte.	Arts. 20 e 30 da IN-STN 1/1997	13.751,36
Ausência, na prestação de contas, dos depósitos efetuados na conta de diversas pessoas físicas, bem como das respectivas assinaturas dos credores nos RPAs.	Arts. 20 e 30 da IN-STN 1/1997	69.042,52
Pagamento de despesas com tarifas bancárias.	Art. 8º, VII, IN-STN 1/1997	259,33
Saldo não recolhido	Art. 21, § 6º da IN-STN 1/1997	40.749,61
Total		184.562,86

Quadro 14

38. Quanto a Gislei Siqueira Knierin e Caetano De Carli Viana Costa, diversos documentos constantes dos autos demonstram que os mesmos geriram, na qualidade de procuradores da

conveniente, os recursos descentralizados, como se mostra a seguir:

i) Gislei Siqueira Knierin, nomeada procuradora por força de instrumento público lavrado no 1º Tabelião de Notas de São Paulo/SP em 30/10/2006 (peça 1, p. 53), tendo praticado diversos atos em nome da entidade, entre os quais se destacam: a) celebração do convênio (peça 1, p. 141-146) e do 1º Termo Aditivo (peça 1, p. 161-163); b) encaminhamento da prestação de contas relativa à 1ª parcela (peça 24, p. 5); c) destinatária de notificações expedidas pelo órgão concedente, relacionadas no item 12, acima, comunicando as impropriedades identificadas pelos órgãos técnicos; d) apresentação de justificativas (peça 2, p. 60-72); e) homologação do processo seletivo para contratação de 31 advogados (peça 31, p. 86);

ii) Caetano De Carli Viana Costa representou o Cepatec nos termos da procuração lavrada no 1º Tabelião de Notas de São Paulo/SP em 21/12/2007 (peça 1, p. 55), tendo praticado diversos atos em nome da entidade, entre os quais se destacam: a) celebração do 2º Termo Aditivo (peça 1, p. 165-166); b) destinatário de notificações expedidas pelo órgão concedente, relacionadas no item 12, acima, comunicando as impropriedades identificadas pelos órgãos técnicos; d) apresentação de justificativas (peça 2, p. 77-83); e) encaminhamento da prestação de contas relativa à 2ª parcela (peça 31, p. 99); f) encaminhamento da prestação de contas final (peça 30, p. 74); e g) assinatura, na qualidade de executor, de diversos documentos que instruíram a prestação de contas final, por exemplo, Execução Físico-Financeira; Execução Receita e Despesas, Relação de Pagamentos, e Conciliação Bancária (peça 30, p. 99-110 e peça 31, p. 1-30).

39. Desse modo, as contas destes responsáveis, assim como as do Cepatec devem ser julgadas irregulares, condenando-os, solidariamente com Salete Maria Carollo e Edilson Pereira dos Santos, ao recolhimento do débito aqui apurado, na forma abaixo descrita:

Débito 1 - responsáveis solidários: Edilson Pereira dos Santos, Gislei Siqueira Knierin, Caetano De Carli Viana Costa e Centro de Formação e Pesquisa Contestado (item 34):

Quadro 15

Ocorrência	Norma infringida	Valor (R\$)
Cumprimento parcial do objeto (9,68% do valor gerido, R\$ 189.248,47)	Art. 22, IN-STN 1/1997	18.319,25
Realização de despesas com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos.	Art. 8º, VII, IN-STN 1/1997	651,23
Depósito de valores na conta de credor diverso do discriminado no cheque nominativo e no RPA em nome de Roberta Chaves Braga, sendo o depósito realizado no Banco do Brasil, Ag. 0875-0, Conta Corrente nº. 23.525 em favor do Senhor Jairo Rocha Ximenes Ponte.	Arts. 20 e 30, IN-STN 1/1997	3.420,10
Depósito de valores na conta de credor diverso do discriminado no cheque nominativo e no RPA em nome de Leandro Kauver Zinn, sendo o depósito realizado no Banco Real, Ag. 002, Conta Corrente nº 10.790 em favor da Senhora Lúcia H. V. Pinheiro.	Arts. 20 e 30, IN-STN 1/1997	1.729,86
Ausência, na prestação de contas, dos depósitos efetuados na conta de diversas pessoas físicas, bem como das respectivas assinaturas dos credores nos RPAs.	Arts. 20 e 30, IN-STN 1/1997	6.605,34
Pagamento de despesas com tarifas bancárias.	Art. 8º, VII, IN-STN 1/1997	115,81

Ocorrência	Norma infringida	Valor (R\$)
Compensação de cheques, lançados como "INDEVIDOS" no Anexo VII — Conciliação Bancária, onerando os recursos do convênio, conforme extratos bancários.	Art. 8º, VII, IN-STN 1/1997	9.193,28
	Total	40.034,27*

* valor deve ser recolhido a partir de a partir de 14/2/2007, data do crédito da primeira parcela em conta específica, conforme extrato bancário (peça 31, p. 30).

Débito 2 - responsáveis solidários: Salete Maria Carollo, Gislei Siqueira Knierin, Caetano De Carli Viana Costa e Centro de Formação e Pesquisa Contestado (item 37):

Quadro 16

Ocorrência	Norma infringida	Valor (R\$)
Cumprimento parcial do objeto (9,68% do valor gerido, R\$ 627.686,33).	Art. 22, IN-STN 1/1997	60.760,04
Depósito de valores na conta de credor diverso do discriminado no cheque nominativo e no RPA em nome de Roberta Chaves Braga, sendo o depósito realizado no Banco do Brasil, Ag. 0875-0, Conta Corrente nº. 23.525 em favor do Senhor Jairo Rocha Ximenes Ponte.	Arts. 20 e 30, IN-STN 1/1997	13.751,36
Ausência, na prestação de contas, dos depósitos efetuados na conta de diversas pessoas físicas, bem como das respectivas assinaturas dos credores nos RPAs.	Arts. 20 e 30, IN-STN 1/1997	69.042,52
Pagamento de despesas com tarifas bancárias.	Art. 8º, VII, IN-STN 1/1997	259,33
Saldo não recolhido	Art. 21, § 6º, IN-STN 1/1997	40.749,61
	Total	184.562,86*

* valor deve ser recolhido a partir de a partir de 15/1/2008, data do crédito em conta específica da segunda parcela transferida (peça 31, p. 45)

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

40. Insta relatar a existência de outros processos de tomada de contas especial em trâmite neste Tribunal, envolvendo os responsáveis arrolados neste feito, a saber:

I - Responsável: Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91):

Processo	Relator	Situação
033.527/2013-0	Marcos Bemquerer	Acórdão 1.511/2018-2ª Câmara
026.758/2014-8	Benjamin Zymler	Acórdão 7.582/2015-1ª Câmara
027.886/2014-0	Benjamin Zymler	Acórdão 360/2017-1ª Câmara
028.007/2014-0	Benjamin Zymler	Acórdão 4.219/2017-1ª Câmara
028.116/2014-3	Benjamin Zymler	Acórdão 1.589/2017-1ª Câmara
008.144/2015-0	Bruno Dantas	Acórdão 5.126/2017-1ª Câmara
008.826/2015-3	Bruno Dantas	Acórdão 1.511/2018-1ª Câmara
035.790/2015-6	Bruno Dantas	Acórdão 5.130/2017-1ª Câmara

II - Responsáveis: Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91) e Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79):

Processo	Relator	Situação
008.517/2016-9	Bruno Dantas	Acórdão 5.577/2018-1ª Câmara

III - Responsáveis: Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91), Edilson Pereira dos Santos (CPF 254.180.468-70) e Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79):

Processo	Relator	Situação
005.541/2016-6	Bruno Dantas	Acórdão 3.106/2018-1ª Câmara
005.539/2016-1	Bruno Dantas	Aguardando instrução
019.740/2017-4	Ana Arraes	Aguardando instrução

CONCLUSÃO

41. Regularmente citados, o Centro de Formação e Pesquisa Contestado, Gislei Siqueira Knierin, Caetano De Carli Viana Costa e Salete Maria Carollo, embora tenham tido ciência dos ofícios que lhes foram endereçados, não se manifestaram nem recolheram o débito a eles atribuído, razão por que devem ser considerados revéis. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os mesmos sejam condenados em débito na forma abaixo especificada.

42. A defesa apresentada por Edilson Pereira dos Santos não conseguiu elidir as impropriedades ocorridas durante o período em que exerceu o cargo de coordenador geral do Cepatec (itens 34-35). Assim, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o mesmo seja condenado em débito na forma abaixo especificada.

43. Por fim, considerando que o convênio em tela foi celebrado em 27/12/2006, que a ocorrência das irregularidades sancionadas data de 14/2/2007, ocasião em que a primeira parcela dos recursos descentralizados foram creditados na conta específica, conforme extrato bancário (peça 31, p. 30), e que o despacho que ordenou a citação do Centro de Formação e Pesquisa Contestado, Gislei Siqueira Knierin, Caetano De Carli Viana Costa e Edilson Pereira dos Santos data de 17/2/2017 (peça 106) e o que ordenou a citação de Salete Maria Carollo data de 28/3/2018 (peça 144), configurou-se a prescrição punitiva do Tribunal de Contas da União, nos termos dos artigos 189 e 205 do Código Civil. Esse é o entendimento consubstanciado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de 8/6/2016, que apreciou incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em julgamento de recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.298/2011-TCU-Plenário. Assim, opina-se pela não aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) considerar revéis, para todos os efeitos, o Centro de Formação e Pesquisa Contestado, Gislei Siqueira Knierin, Caetano De Carli Viana Costa e Salete Maria Carollo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos

II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79), na qualidade de entidade conveniente; Salete Maria Carollo (CPF 393.502.070-87) e Edilson Pereira dos Santos (CPF 254.180.468-70), na qualidade de coordenadores gerais da entidade à época dos fatos; e Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91) e Caetano De Carli Viana Costa, (CPF 041.059.474-19), na condição de procuradores da entidade que geriram os recursos descentralizados, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito 1 - Responsáveis solidários: Edilson Pereira dos Santos, Gislei Siqueira Knierin, Caetano De Carli Viana Costa e Centro de Formação e Pesquisa Contestado

Data	Valor total (R\$)
14/2/2007	40.034,27

Valor atualizado até 5/9/2018 (com juros) - R\$ 127.686,77 (peça 152)

Débito 2 - Responsáveis solidários: Salete Maria Carollo, Gislei Siqueira Knierin, Caetano De Carli Viana Costa e Centro de Formação e Pesquisa Contestado

Data	Valor total (R\$)
15/1/2008	184.562,86

Valor atualizado até 5/9/2018 (com juros) - R\$ 528.412,13 (peça 153)

III - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

IV - autorizar o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

V - alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

VII - encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 5/9/2018.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Ayres Rocha

AUFC – Mat. 2716-2